

Processo nº: 0015358-85.2009.8.19.0001 (2009.001.015736-7)

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A. O autor sustenta que a empresa ré vem atuando de forma lesiva coletivamente considerada, violando direitos individuais homogêneos dos consumidores, na medida em que oferta os serviços OI VELOX relativos à internet ao consumidor em valores distintos no Estado do Rio de Janeiro, sendo mais barato na capital que nas cidades do interior, a despeito de não haver justificativa técnica para tal cobrança. Tal fato teria sido constatado no Inquérito Civil nº243-2009. Relata que, no bojo do Inquérito Civil, a ré justificou a diferença de valores pela menor infraestrutura existente nas cidades do interior, mas que não apresentou dados técnicos que amparassem a afirmação. Aduz que Anatel emitiu Nota Técnica informando que a cobrança é inadequada se não houver justificativa técnica para tanto e, assim, requereu fosse concedida liminar para que a ré se abstinhasse de praticar preço distinto entre as cidades do Estado para o oferecimento do mesmo serviço, sob pena do pagamento de multa diária. Ainda, que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê valor diferente, sendo a ré condenada na obrigação de ressarcir em dobro os valores indevidamente cobrados. Por fim, pleiteia a condenação da ré no pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/222. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 228/255, na qual suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, afirma que as cidades demandam infraestrutura distinta que justifica a cobrança de valores diferentes entre elas. Ainda, que se submete ao regime privado de prestação do serviço de telefonia o qual é regido pelo princípio da liberdade tarifária se essa não prejudica a livre concorrência. Sustenta, ainda, a inexistência de pagamento indevido pelos consumidores e a impossibilidade jurídica de condenação em danos morais coletivos. Às fls. 267/282 a parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos da inicial. Prova documental superveniente às fls. 148/160 e 162/169, apresentadas pela ré e autor, respectivamente. Sentença às fls. 379/383, extinguindo o feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público. Razões de apelação às fls. 385/417; contrarrazões às fls. 422/452. Acórdão do Tribunal de Justiça, às fls. 498/504, anulando a sentença e reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público. Embargos de declaração às fls. 506/510; decisão respectiva às fls. 512/514. Razões de Recurso Especial às fls. 516/530; contrarrazões às fls. 533/545. Decisão de inadmissão às fls. 547/555. Razões de agravo às fls. 560/567; contrarrazões às fls. 572/587. Decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 615/618 mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça que afirmou a legitimidade ativa do Ministério Público e determinando a reanálise do conjunto probatório dos autos em primeira instância. Às fls. 630/638 a ré prestou as informações requerida. Ofício da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL às fls. 663/669. Manifestação do réu às fls.670/674 e do autor às fls. 676/679. Manifestação do Ministério Público às fls. 695. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se verifica, na hipótese, a produção de provas documentais diversas das acostadas. É hipótese, portanto, de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida proposta pelo Ministério Público, atuando como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores dos serviços prestados pela ré e difusos de toda a coletividade à qual é oferecido o serviço. A presente demanda visa à proteção dos consumidores aos quais são ofertados serviços de internet em valores diferentes sem respaldo técnico

para tanto, bem como na defesa dos direitos difusos da coletividade, porquanto a demanda versa sobre relação de consumo. A ré confirma na sua peça de defesa que, de fato, realiza cobranças em valores distintos para o serviço prestado em cidades do interior, justificando que isso ocorre por razões de ordem técnica. É incontroversa, portanto, a cobrança em valores diferentes pelo mesmo serviço. O ponto controvertido é a existência de necessidade técnica apta a respaldar a cobrança. Em nota técnica (fls. 183/185 do Inquérito Civil anexo), a ANATEL prestou as seguintes declarações: -'(...) a oferta do mesmo serviço a preços diferenciados, sem justificativa técnica e econômica adequadas, conflita com os princípios adotados pela LGT. E mais, caracteriza descumprimento ao art. 45 do Regulamento do SCM caso essa diferenciação de preços ocorra a assinantes localizados na mesma área de prestação de serviço autorizada.' (parágrafo 13). -'(...) a tecnologia ADSL já está suficientemente 'madura' de modo que os custos de implantação tendem a convergir entre as localidades de implantação. Além disso, não é razoável o ganho de escala existente na prestação do SCM, uma vez que a Oi/Telemar é, também, uma concessionária de STFC, por força do art. 207 do LGT, de tal modo que já detém uma rede implantada, minimizando substancialmente o custo da implantação do serviço'. (parágrafo 17). Ressalte-se que a ré presta os serviços de telecomunicação de forma vinculada ao SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), que é regido pelo regime do direito privado. O Regulamento do SCM estabelece, porém, parâmetros para a prestação do serviço, de forma que confere liberdade tarifária, mas veda tratamento discriminatório aos consumidores. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, ficou demonstrado que a ré pratica tarifas distintas em cidades do interior do Estado com relação à capital, mas não logrou êxito em demonstrar a necessidade técnica para que tal ocorresse. Sendo assim, com amparo no estudo realizado pela Anatel e nas regras do SCM, a prática perpetrada pela ré consubstancia tratamento discriminatório. Com efeito, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, qual seja, que o serviço prestado às cidades do interior são mais onerosos de forma a justificar a cobrança diferenciada. Limitou-se a alegar de forma infundada tais custos. Restou demonstrado, inclusive, que cidades na região metropolitana do Rio de Janeiro têm tarifas distintas ofertadas, a despeito de haver uma infraestrutura comum nessas áreas. A prática em questão consubstancia conduta abusiva, na medida em que onera demasiadamente o consumidor do interior, onde não há concorrência tão forte quanto na capital, praticando ali preço menor para o mesmo serviço. Há, portanto, abuso do poder econômico, infringindo a norma do art. 170, V da Constituição Federal que prevê a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Ao realizar a prática em questão, viola-se o disposto no art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, que assim prevê: 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; (...)'. Sendo abusiva, portanto, deve ser declarada nula a cláusula que prevê o valor distinto, devendo ser limitada a cobrança ao preço praticado na capital. Sendo indevidos os valores a mais cobrados, resta presente o direito de repetição do indébito em dobro das quantias pagas indevidamente pelos consumidores, garantido pelo art. 42, parágrafo único do CDC. Quando aos danos morais coletivos, a despeito da alegação da ré de que não gerou danos efetivos ao consumidor, verifica-se que a mera oferta do serviço ao consumidor do interior em preço substancialmente maior se comparado ao consumidor da capital é capaz de lesar, além daqueles que efetivamente o contratam, também toda a coletividade que fica sujeita a tal prática. Tem-se, ainda, que o dano moral coletivo não tem a mesma estrutura do modelo individual, como pretende a ré. Isto é, a tutela de interesses difusos e coletivos se pauta principalmente na prevenção de danos em massa, punindo comportamentos potencialmente lesivos à esfera transindividual. O

dano moral coletivo tem, assim, viés preventivo e punitivo de condutas irregulares por parte dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo, resguardando a integridade dos consumidores. Portanto, com base na previsão do art. 6º VI, CDC, que prevê a reparação dos danos morais coletivos e difusos como direito básico do consumidor, entendo ser devida a indenização pleiteada na inicial. É cediço, ainda, que todo aquele que atua no mercado de consumo responde objetivamente pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Assim, a responsabilidade da ré é objetiva e decorre do simples fato de ofertar o serviço de internet em valor discriminatório aos consumidores do interior do Estado. Desse modo, tendo em vista a gravidade do ato praticado pela ré bem como o caráter punitivo do dano moral, entendo que esse deve ser arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Com pertinência à limitação dos efeitos da sentença desta ACP, não seria razoável entender que devem estar adstritos ao Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a economia processual, a instrumentalidade do processo e o próprio interesse coletivo exigem que os efeitos da sentença sejam erga omnes, alcançando, portanto, todos os consumidores lesados, independentemente do ente federativo onde se encontrem. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e (i) Determino à ré que se abstenha de praticar preços diferenciados para prestação do serviço OI VELOX com base na localidade onde é prestado e sem justificativa técnica para tanto, adotando como parâmetro o preço fixado para o serviço no município do Rio de Janeiro. O descumprimento de tal medida implicará na multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência; (ii) Declaro a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de valor distinto sem justificativa técnica, devendo esse ser limitado ao preço cobrado para o serviço no município do Rio de Janeiro. Os valores a mais pagos pelos consumidores devem lhes ser restituídos em dobro e; (iii) Condene a ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Extraiam-se cópias da inicial e da sentença, remetendo-as para os órgãos ministeriais de todo o território nacional. Sem custas, por imperativo legal, e sem honorários, porquanto não evidenciada a má fé. P.R.I.